



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

R I C A R D O
BOLZAN
VEREADOR

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____/ 2021.

Altera o art. 141 e inclui os arts. 141-A, 141-B, 141-C, 141-D, 141-E, 141-F, 141-G, 141-H, 141-I, 141-J, 141-K, 141-L, 141-M, 141-N, 141-O e 141-P à Resolução nº 004 de 30 de dezembro de 2014, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Osório.

Art. 1º O art. 141 da Resolução nº 004, de 30 de dezembro de 2014, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Osório, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 141. Recebidos os projetos de leis relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, o Presidente da Câmara, o incluirá no Expediente,, onde será feita a leitura e encaminhamento à Comissão de Orçamentos Educação e Serviços Municipais, onde permanecerá à disposição de todos os vereadores".

Art. 2º Acrescenta os artigos 141-A, 141-B, 141-C, 141-D, 141-E, 141-F, 141-G, 141-H, 141-I, 141-J, 141-K, 141-L, 141-M, 141-N, 141-O e 141-P à Resolução nº 004, de 30 de dezembro de 2014, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Osório, com a seguinte redação:

"Art. 141-A. A Comissão de Orçamento Educação e Serviços Municipais, ao receber a cópia do projeto de lei, em até 10 dias deverá elaborar o Parecer Preliminar.

§ 1º O Parecer Preliminar deverá analisar o projeto de lei quanto à forma, legitimidade e documentos recebidos, fundamentando as inconformidades verificadas.

§ 2º havendo ausência de documentos ou inconformidades verificadas será dada ciência ao Chefe do Poder Executivo para que, no prazo de 10 dias e na forma da Lei Orgânica Municipal, complemente o projeto de lei, o retifique ou apresente as justificativas.

§ 3º Decorrido esse prazo sem a manifestação do Prefeito, o projeto segue a tramitação no Poder Legislativo.

Art. 141-B. A Comissão de Orçamento Educação e Serviço Municipais providenciará na organização da audiência pública e a participação popular em cumprimento à Lei Complementar no 101, de 2000, art. 48, Parágrafo Único.

§ 1º O Presidente da Comissão de Orçamento Educação e Serviços Municipais é o responsável pela organização da(s) audiência pública(s) e da participação popular.

§ 2º As audiências públicas e participação popular relativas à discussão do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual será regulamentada por Resolução específica.

Subseção I
Das Emendas aos Projetos de Leis de Orçamentos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

R I C A R D O
BOLZAN
VEREADOR

Art. 141-C. As emendas aos projetos de Leis de que tratam esta subseção somente poderão ser apresentadas na Comissão de Orçamento Educação e Serviços Municipais, sendo vedada a apresentação de emendas de plenário.

Art. 141-D. Poderão apresentar emendas aos projetos leis de que trata esta subseção os vereadores individualmente e as comissões temáticas permanentes.

Art. 141-E. As emendas aos projetos de leis dos orçamentos não poderão ser aprovadas:

I - em relação ao plano plurianual, as que:

- a) desatendam à regulamentação local sobre os programas de governo;
- b) não se coadunem com os objetivos dos planos municipais já estabelecidos por leis específicas do Município;
- c) criem programas sem a identificação dos elementos destes constantes do Plano Plurianual do Município;
- d) afetem o cumprimento de contratos e obrigações já assumidas;
- e) se refiram a despesas com pessoal ou serviço da dívida sem que seja para corrigir erro ou omissão;
- f) se refiram à receita, sem que seja para corrigir erro ou omissão;
- g) afetem o cumprimento constitucional em relação à aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) e ações e serviços públicos de saúde (ASPS);
- h) afetem as metas fiscais;
- i) digam respeito a recursos vinculados sem a observância dos respectivos vínculos;
- j) não indiquem os recursos necessários, sendo admitidos apenas os provenientes de anulação de valores;
- k) sejam incompletas, deixando de indicar os elementos mínimos constantes na estimativa da receita ou das programações dos programas de governo, já constantes do Plano Plurianual enviado pelo Poder Executivo;

II - em relação às diretrizes orçamentárias, as que desatenda as alíneas “d” a “k” do inciso anterior ou ainda deixem de guardar compatibilidade com o plano plurianual;

III - em relação ao orçamento anual, as que desatendam as alíneas “d” a “j” do inciso I ou, ainda:

- a) deixem de guardar compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias;
- b) sejam incompletas, deixando de indicar todas as classificações de receitas e de despesas previstas no projeto recebido pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. As emendas relativas aos textos dos projetos de leis somente poderão incidir sobre artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

Art. 141-F. A Comissão de Orçamento Educação e Serviços Municipais processará as emendas e sobre elas emitirá parecer.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

R I C A R D O
BOLZAN
VEREADOR

§ 1º A Comissão de Orçamento Educação e Serviços Municipais informará aos parlamentares e Comissões:

- a) os prazos de recebimento das emendas parlamentares aos projetos de leis do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;
- b) a forma e formulários de apresentação de emendas parlamentares;
- c) o valor da Receita Corrente Líquida para efeitos de emendas parlamentares impositivas e o valor individualmente permitido a cada Parlamentar.

§ 2º As emendas impositivas ao orçamento somente poderão ser apresentadas pelos vereadores individualmente.

§ 3º O vereador que desejar apresentar emendas impositivas deverá manifestar esta intenção à Comissão de Orçamento Educação e Serviços Municipais para efeito da distribuição equitativa do percentual de 1,2 da Receita corrente líquida entre os inscritos, até a data da abertura do prazo para recebimento das emendas.

§ 4º Para cada emenda de Vereador ou de Comissão Temática a Comissão de Orçamento Educação e Serviços Municipais emitirá parecer sobre sua viabilidade em até 5 dias após o término do prazo para a apresentação das emendas, conforme o §1º, I, deste artigo.

§ 5º A apreciação das emendas e sua viabilidade, inclusive quanto à indicação de recursos orçamentários como fonte, será efetuado de acordo com a ordem de apresentação pelos vereadores ou Comissão Temática.

§ 6º A decisão da Comissão de Orçamento Educação e Serviços Municipais sobre as emendas será fundamentada, devendo ser submetida a apreciação do Plenário quando opinar pela inadmissibilidade das emendas e, em não sendo aprovada, por ausência dos elementos essenciais, será arquivada.

§ 7º As emendas não admitidas, com a respectiva decisão aprovada em Plenário, serão publicadas separadamente das aceitas;

§ 8º Se não houver emendas, realizada a audiência pública e a publicação do parecer final, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário.

§ 9º Havendo emendas, após a publicação das mesmas e do parecer que opinar pela sua admissibilidade, será realizada audiência pública, incluindo-se, o projeto, na Ordem do Dia da primeira sessão seguinte a realização da audiência pública, com o parecer final da Comissão de Orçamentos Educação e Serviços Municipais.

§ 10º Se a Comissão de Orçamento Educação e Serviços Municipais não observar os prazos a ela estipulados, o projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, como item único, independentemente de parecer.

§ 11º No caso § 10 deste artigo, a sessão será suspensa pelo tempo necessário para que a Comissão de Orçamentos Educação e Serviços Municipais emita o seu parecer.

Subseção II
Da Discussão e Votação das Leis Orçamentárias



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

R I C A R D O
BOLZAN
VEREADOR

Art. 141-G. As sessões nas quais se discutem as Leis Orçamentárias terão a Ordem do Dia preferencialmente reservada a essas matérias e o Expediente deve ficar reduzido, contados do final da leitura da ata.

Art. 141-H. Serão votadas primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

Art. 141-I. Não se concederá vista de parecer, Projeto ou emenda.

Art. 141-J. Terão preferência na discussão o relator da Comissão e os autores das emendas. Art.141-K. Na discussão e na votação, o presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as sessões até o final da discussão e votação da matéria.

Art. 141-L. A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual estejam concluídas nos prazos definidos na Lei Orgânica.

Art. 141-M. Se não apreciados pela Câmara nos prazos legais previstos, os projetos de lei a que se refere esta Seção serão automaticamente incluídos na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

Seção
Das Disposições Especiais e Finais

Art. 141-N. O projeto de lei aprovado e enviado em autógrafo para sanção não poderá ser motivo de alteração, ressalvados os casos de correção de erros verificados exclusivamente no processamento das proposições apresentadas e formalmente autorizados pelo Plenário da casa, por proposta da relatoria do projeto de lei, justificando-se cada caso.

Art. 141-O. Em caso de não cumprimento dos prazos previsto na Lei Orgânica para a votação do plano plurianual e da Lei de diretrizes orçamentárias, fica prorrogada em igual período o prazo para o Executivo enviar ao Legislativo a lei de diretrizes orçamentárias ou a lei orçamentária anual, conforme o caso.

Art. 141-P. Aplicam-se aos projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, no que não contrariar esta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Câmara Municipal de Osório _____

Ed Moraes da Silva
Presidente

Miguel Calderon
Vice-Preidente

Vagner Gonçalves
1º Secretário

João Pereira
2º Secretário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

R I C A R D O
BOLZAN
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

Em razão da promulgação da Emenda Constitucional 86, mais conhecida como Emenda do Orçamento Impositivo, foi apresentada a Emenda à Lei Orgânica nº 001/2021, visando disciplinar, em âmbito municipal, as novas regras trazidas pela Emenda Constitucional nº 86, possibilitando que vereadores apresentem emendas destinando recursos para serem aplicados nas mais diversas áreas do Município, respeitando, sempre, os limites que devem ser destinados para área da saúde.

Por tais motivos faz-se necessário, também, que estas regras estejam dispostas no Regimento Interno desta Casa, mais especificamente na parte destinada a tramitação de proposições especiais, como as do orçamento.

Câmara Municipal de Osório 14 de julho de 2021.

Relator Ricardo Troglío Bolzan
Vereador da Bancada do PDT

Ed da Silva Moraes
Vereador da Bancada do MDB

Eduardo Pellegrini
Vereador da Bancada do MDB

João Pereira
Vereador da Bancada do MDB

Miguel Calderon
Vereador da Bancada do PP

Vagner Gonçalves
Vereador da Bancada do PDT

Charlon Diego Müller
Vereador da Bancada do MDB

Maicon do Prado
Vereadora da Bancada do PDT

Luis Carlos Aliardi
Vereador da Bancada do PDT